Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Dispõe sobre a utilização das pistas públicas utilizadas para prática de esportes radicais no âmbito da cidade de Porto Alegre e da outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Leonel Radde.

A proposição busca a liberação das pistas públicas de skate para a prática de outras modalidades de esportes radicais de pista e dispõe sobre a organização de sua utilização.

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0388786 - SEI) foi apontado *óbice de natureza jurídica* para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, há inconstitucionalidade material nos seguintes termos:

> Como se pode ver através do presente projeto se pretende estabelecer as regras de uso dos bens que específica, revogando, inclusive, as vigentes objeto de Decreto do Prefeito. Ocorre que a administração dos bens públicos municipais (salvo aqueles destinados ao uso do Poder Legislativo) compete ao Prefeito. Neste sentido, vale trazer lição doutrinária:
>
> *"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais.*
>
> *Mas, certamente, é o patrimônio material o que diz mais de perto com a ação administrativa do prefeito, para que os bens atendem à sua destinação. Quanto a esses bens, quer sejam os de uso comum do povo - estradas, ruas e praças-, quer sejam os de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais -, quer sejam os dominiais, ou do patrimônio disponível do Município, devem ser mantidos pelo prefeito em condições de satisfazer plenamente sua finalidade." - (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, p. 750.)*
>
> Assim, por mais meritória que seja a proposta em questão, é da **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos**, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, compete ao Município a regulação de matérias do interesse local. Ou seja, quando dispõe da utilização das pistas de skate e a prática de suas modalidades, está tratando de nítido interesse local.

Ainda que a matéria se refira a bens (patrimônio material) do Município, bem como às finalidades para quais são afetos, o que se trata no presente projeto é ampliação de um direito social consagrado no art. 6º da CF, não alterando a finalidade para qual se dispõe ou se afeta o referido bem público. Vejamos:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer,** a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Isto é, o projeto de lei que ora se analisa visa a ampliar as modalidades de esportes que se praticam no espaço público, consequentemente, amplia um direito social ao lazer. Portanto, a partir do momento em que não altera a destinação do bem, ou resignifica a finalidade, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely**, **Vereador**, em 19/12/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0482889** e o código CRC **FE69D489**.

Referência: Processo nº 208.00297/2021-19 SEI nº 0482889

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 494/22 – CCJ** contido no doc 0482889 (SEI nº 208.00297/2021-19 – Proc. nº 1350/2021 - PLL 612), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de dezembro de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 05/01/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0490926** e o código CRC **9E9B649A**.

Referência: Processo nº 208.00297/2021-19 SEI nº 0490926